

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2005

Revoga o §2º, do art. 5º, da Lei n.º 10.826, de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O Projeto de Lei nº 6.161/2005, de iniciativa do Deputado Jair Bolsonaro, tem por finalidade revogar o §2º do Artigo 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o qual dispõe sobre a comprovação periódica dos requisitos legais, previstos no Artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, para a renovação do Certificado de registro de armas de fogo.

O Projeto foi distribuído para a análise de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54). Foi aprovado nos termos do substitutivo do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nenhum óbice há à constitucionalidade formal e material do projeto, nem à técnica legislativa. No que diz respeito à constitucionalidade, trata-se de proposição modificadora de lei elaborada pela União, cuja iniciativa não é reservada ao Presidente da República. A técnica legislativa está de acordo com a prática da Casa quando se trata de lei modificadora.

No entanto, há ressalvas a se fazer quanto a juridicidade.

Em princípio, a escolha dos prazos para licenciamento e autorizações está no campo de discricionariedade do Legislador. Foi o Legislador que determinou o prazo de três anos, portanto, cabe a ele aumentar ou reduzir esse prazo. Porém, a discricionariedade do Legislador não deve contrariar disposições técnicas, sob pena de tornar a lei ineficaz. Nesse caso, deve se considerar os prazos necessários para a Administração cumprir seu dever de verificar as informações exigidas pela lei, ou então, permitir que se dê autorizações para períodos cujas mudanças se tornam tão significativas que não faz sentido exigir tal autorização. Seria a negação da exigência.

É o que ocorre, no substitutivo, com relação ao período de dez anos. O período de dez anos é tão extenso que supera o prazo prescricional da maioria dos crimes, inclusive dos crimes de violência contra a pessoa. A idoneidade, quando necessária a sua verificação, costuma compreender o prazo de cinco anos. Nesse sentido, estaria se permitindo às pessoas que cometam crimes de violência venham a continuar na posse de suas armas enquanto aguardam a prescrição de seus crimes para solicitar a renovação do registro por mais dez anos.

Deve ser considerada a luta da sociedade contra a violência e pelo desarmamento da população com o objetivo de evitar os crimes que poderiam ser evitados não houvesse o acesso fácil às armas, principalmente as armas de fogo. Portanto, o momento ainda é de inoportunidade de leis que facilitem o acesso às armas de fogo em situações de conflitos momentâneos e mesmo de acidentes. Esses argumentos são válidos para a defesa da inconveniência da proposição principal e do substitutivo a ela oferecido na comissão predecessora.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e adequada técnica legislativa, mas pela injuridicidade do PL nº 6.161, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2009.

Deputado Luiz Couto